I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1373/92 DO CONSELHO

de 21 de Maio de 1992

que fixa, para a campanha leiteira de 1992/1993, o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga, do leite em pó desnatado e dos queijos grana padano e parmigiano reggiano

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que istitui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º e o nº 2 do seu artigo 234º e o nº 1 do seu artigo 310º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 5º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [2],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [3],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [4],

Considerando que, aquando da fixação anual dos preços agrícolas comuns, há que ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que esta tem, designadamente, por objectivos assegurar à população rural um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que, consequentemente, é conveniente que o preço indicativo do leite tenha uma relação equilibrada com os preços dos outros produtos agrícolas em especial com os da carne de bovino, que corresponda à orientação desejada em matéria de criação de bovinos; que, por outro lado, é necessário tomar em consideração, na fixação desse preço, os esforços da Comunidade para etabelecer a longo prazo um equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado do leite, tendo em conta o comércio externo do leite e dos produtos lácteos;

Considerando que os preços de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado se destinam a contribuir para a formação do preço indicativo do leite; que é necessário determinar os seus níveis tendo em conta tanto a situação geral da oferta e da procura no mercado do leite da Comunidade como as possibilidades de escoamento da manteiga e do leite em pó desnatado no mercado comunitário e no mercado mundial;

Considerando que os preços de intervenção dos queijos grana padano e parmigiano reggiano devem ser fixados segundo os critérios previstos no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que, nos termos do artigo 5ºB do Regulamento (CEE) nº 804/68, aquando da fixação do preço indicativo do leite e dos preços de intervenção, o Conselho fixa um limiar de garantia para o leite; que, contudo, o objectivo inicialmente visado pela fixação de um limiar de garantia é alcançado, nomeadamente, pelo regime de taxa suplementar que penaliza as entregas de leite ou de outros produtos lácteos que excedam as quantidades de referência determinadas;

Considerando que a aplicação do artigo 68º do Acto de Adesão conduziu, em Espanha, a um nível de preços diferente do dos preços comuns; que, nos termos do nº 3 do artigo 70º do Acto de Adesão, é conveniente fixar a partir de agora os preços espanhóis ao nível dos preços comuns, no início da campanha de comercialização;

Considerando que subsiste um desvio entre os preços de intervenção do leite em pó desnatado aplicáveis na parte continental de Portugal e nos Açores de 1,4%; que a eliminação deste desvio não é susceptível de ter efeitos negativos sobre o referido produto e que é conveniente, por conseguinte, nivelar estes preços pelos aplicáveis nos Açores,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha leiteira de 1992/1993, o preço indicativo do leite e os preços de intervenção dos produtos lácteos são fixados do seguinte modo:

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 374/92 (JO nº L 41 de 18. 2. 1992, p. 9).
(2) JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 45.
(3) Parecer emitido em 14 de Maio de 1992 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(4) Parecer emitido em 29 de Abril de 1992 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(em ecus/100 kg)

	Comunidade com excepção de Portugal	Portugal
a) Preço indicativo do leite	26,81	26,81
b) Preço de intervenção		
Manteiga	292,78	292,78
Leite em pó desnatado fabricado segundo o processo:		
— «spray»	172,43	207,00
— «roller»	163,81 (1)	—
Queijo grana padano:		
— com 30 a 60 dias de idade	379,67	
— com, pelo menos, 6 meses de idade	470,43	
Queijo parmigiano reggiano com, pelo menos, 6 meses de idade	519,21	

(1) Apenas em relação ao produto fabricado no território da antiga República Democrática Alemã.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha leiteira de 1992/1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA